



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025525-09.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ZENAIDE APARECIDA DE PAIVA, são apelados MUNICÍPIO DE SOROCABA e STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1025525-09.2020.8.26.0602 - Sorocaba

APELANTE: ZENAIDE APARECIDA DE PAIVA

APELADOS: MUNICÍPIO DE SOROCABA E STU SOROCABA TRANSPORTES
URBANOS LTDA

VOTO Nº 28450

APELAÇÃO – Ação de indenização – Acidente de trânsito – Passageira que teria se ferido em freada brusca – Ausência de responsabilidade civil do Estado – Matéria que se insere na competência recursal Seção de direito Privado - Hipótese em que não se discute falta ou deficiência do serviço público – Aplicação da Resolução nº 623/2013 (artigo 5º, II, item 1 e 9) e artigo 103 do Regimento Interno do TJSP – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição à seção de Direito Privado.

Trata-se de apelação interposta contra sentença tirada de ação movida por Zenaide Aparecida de Paiva contra a STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda e a Prefeitura Municipal de Sorocaba, buscando indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de um acidente ocorrido em um ônibus.

Os pedidos foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que não houve ato ilícito que pudesse ser imputado aos réus, e que o acidente decorreu de caso fortuito externo. O juiz mencionou que, embora a prova pericial tenha confirmado o nexos causal entre a colisão e as lesões da autora, não foi comprovada a ilicitude da conduta do motorista.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, alegando que o juiz ignorou a responsabilidade objetiva e solidária dos réus, bem como a imprudência, imperícia e negligência do condutor do transporte público. Sustenta que

o acidente só ocorreu devido à conduta do agente público que dirigia sem as cautelas necessárias.

A STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda apresentou contrarrazões, argumentando que a autora não comprovou os fatos alegados, e que o laudo pericial não confirmou sequelas ou danos permanentes decorrentes do evento.

O Município de Sorocaba também apresentou contrarrazões, alegando que não há provas de que o acidente tenha ocorrido, e que as dores da autora são decorrentes de seu próprio quadro de saúde, e não do suposto acidente.

O recurso é tempestivo e a autora é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em sede de ação indenizatória por acidente de ônibus, busca compensação por danos morais, materiais e esotéricos.

Analisando-se o caso, entendo ser incompetente a câmara de direito público para julgamento da matéria.

Em que pese a presente ação ter como corré o Município de Sorocaba, o pedido controvertido versa sobre possível responsabilização civil oriunda de contrato de transporte firmado entre a autora e a corré STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. Não há qualquer imputação a ser feita ao município de Sorocaba.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A causa de pedir da indenização requerida é o serviço prestado decorrente de uma relação de consumo, firmada entre uma pessoa jurídica de Direito Privado e uma pessoa física e que a ação é fundamentada em artigos do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, o caso não se enquadra nas hipóteses de competência da 1ª à 13ª Câmaras de Direito Público previstas no art. 3º, incisos I.7, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas: I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (Redação dada pela Resolução nº 736/2016) (...) b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução.

Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de condução e transporte, o caso melhor se enquadra na hipótese do art. 5º, II, item 1 e 9 da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça:

Artigo 5º. A Sessão de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...) II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) II.1 - Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição; (...) III.9 - 9 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção. (Redação dada pela Resolução nº 693/2015); (g.n.)

Há precedentes do C. Órgão Especial reconhecendo a competência da Seção de Direito Privado em casos envolvendo pedidos de indenização por danos morais em decorrência de acidentes em transporte coletivo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória em virtude de colisão de ônibus coletivo que transportava a autora com outro ônibus - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II reconhecida (11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª Câmaras) Incidência do art. 5º, II.1, da Resolução nº 623/13 do órgão Especial desta Egrégia Corte, a abranger "ações oriundas de representação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;" - Precedentes - Conflito acolhido PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto. (TJSP; Conflito de competência cível 0038275-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) (g.n.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação indenizatória em virtude de colisão de ônibus coletivo que transportava as autoras com a parede de um estabelecimento comercial - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II reconhecida (11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª Câmaras) Incidência do art. 5º, II.1, da Resolução nº 623/13 do órgão Especial desta Egrégia Corte, a abranger "ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;" - Precedentes - Conflito acolhido PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar os apelos interposto. (TJSP; Conflito de competência cível 0010175-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de
Registro: 25/04/2024) (g.n.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -
Ação promovida por familiares do passageiro de veículo
(coletivo) acidentado buscando indenização por danos
materiais e morais. Demanda fundada em contrato de
transporte, ou melhor, na responsabilidade contratual do
transportador perante o transportado. Matéria que se
insere no âmbito de competência da Subseção de Direito
Privado II deste Egrégio Tribunal de Justiça (11ª a 24ª,
37ª e 38ª). Conflito procedente para reconhecer a
competência da Colenda Câmara suscitante (38ª Câmara
de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada.
[...] “Cabe observar ainda que a Resolução nº 623/2013
alterou a competência para julgamento das ações de
reparação de danos decorrentes de acidentes de veículos
em que figura como réu pessoa jurídica de direito
público, que antes eram distribuídas à Seção de Direito
Público. A sua edição não modificou a disciplina especial
da competência para julgamento das ações relacionadas
a condução e transporte, que continua em vigor.”
(Conflito de competência cível
0029174-88.2022.8.26.0000; Grupo Especial da Seção de
Direito Privado; Relator: Marcondes D'Angelo;
julgamento: 16/12/2022) (g.n.)*

As Câmaras de Direito Público vem declinando a competência em recursos com mesmo objeto:

APELAÇÃO – Ação de reparação de danos materiais e danos morais – Passageira de ônibus coletivo que sofreu queda – Condutor que teria passado por uma lombada em alta velocidade – Sentença de procedência parcial – Acidente de veículo - Matéria que se insere na competência recursal da Terceira Subseção de Direito Privado – Hipótese em que não se discute falta ou deficiência do serviço público – Aplicação da Resolução nº 623/2013 – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1004526-49.2022.8.26.0510; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES DECORRENTES DE FREADA BRUSCA POR MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO (ÔNIBUS). COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a prescrição da pretensão e deferiu a produção de perícia médica, em ação indenizatória fundada na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade civil emergente de contrato de transporte. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento da ação indenizatória, considerando a natureza da responsabilidade civil do transportador. III. Razões de Decidir 3. A competência dos órgãos do Tribunal de Justiça é firmada pelos termos do pedido inicial, conforme art. 103 do Regimento Interno, não se regulando pela qualidade das partes. 4. A matéria discutida é de Direito Privado, relacionada à responsabilidade civil contratual de transporte, inserindo-se na competência das 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado, conforme art. 5º, II, item 1 e 9 da Resolução nº 623/2013. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Conflito negativo de competência suscitado ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de ações indenizatórias decorrentes de contrato de transporte é da Subseção de Direito Privado, mesmo com a presença de ente público no polo passivo. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º. Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º e 14. Código Civil, art. 734. Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 103; Resolução nº 623/2013, art. 5º, II, item 1 e 9. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0038275-81.2024.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 30/10/2024; Conflito de competência cível 0010175-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Conflito de competência cível 0029174-88.2022.8.26.0000; Grupo Especial da Seção de Direito Privado; Relator: Marcondes D'Angelo; julgamento: 16/12/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004058-41.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Município de São Paulo e Concessionária de serviço de transporte coletivo municipal – Pretensão de ver reconhecida a responsabilidade dos réus pelo acidente sofrido no desembarque de ônibus – Alegada culpa do motorista ao não aguardar a descida dos passageiros – Vítima arrastada na rua, após prender o pé no fechamento das portas. COMPETÊNCIA – Discussão que envolve tão somente análise da responsabilidade civil do transportador por atos praticados por seus prepostos – Ausência de discussão da falha do serviço, em si, ou responsabilidade objetiva do Estado – Competência de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª), conforme art. 5º, II.1 combinado com II.9, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial – Precedentes deste E. Tribunal. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO E REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PARA ANÁLISE DO CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA.* (TJSP; Apelação Cível
1012997-74.2023.8.26.0007; Relator (a): Maria Fernanda
de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -
15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
18/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO
INTERPOSTO**, devendo ser redistribuído à uma das Câmaras de Direito Privado.

MÔNICA SERRANO

Relatora